



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10580.006028/97-08
SESSÃO DE : 18 de março de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.294
RECURSO Nº : 126.720
RECORRENTE : REIZA DO NORDESTE INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO. PAF. INTEMPESTIVIDADE DA
MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

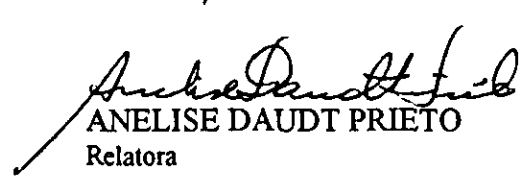
Não foram trazidos aos autos elementos competentes para
comprovar a alegação de que a assinatura acostada no avisto de
recebimento não corresponderia à da funcionária da empresa.
Correta a decisão recorrida, que não conheceu da impugnação.
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário
na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de março de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO
LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS,
PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE
CAVALCANTE. Esteve Presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA
KARLA FERRAZ.

RECURSO Nº : 126.720
ACÓRDÃO Nº : 303-31.294
RECORRENTE : REIZA DO NORDESTE INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, *verbis*:

“Trata o processo de pedido de restituição/compensação de fls. 01/19 e 47/48, protocolizado em 24/09/1997, advindo de recolhimentos efetuados a maior da Contribuição para o Finsocial, período de outubro/1989 a março/1992, instruído com xerocópias dos DARF's comprovantes de recolhimento da contribuição, e demonstrativos de cálculos do recolhimento efetuado a maior.

2. A Delegacia da Receita Federal em Salvador/BA, conforme Parecer nº 29/2001 de fl. 50, indeferiu o pedido de restituição/compensação sob o argumento de que os créditos que a contribuinte almeja compensar já se encontram decadentes.

3. A contribuinte foi cientificada do teor do Parecer nº 29/2001 através de Aviso de Recebimento, fls 50 – verso, no qual consta a data de postagem como sendo 20/02/2001.

4. Inconformada com a decisão proferida, a interessada interpôs, em 28/05/2002, manifestação de inconformidade a esta Delegacia de Julgamento de fls. 54/62 na qual faz um resumo dos fatos e, em seguida apresenta suas razões de direito, que são, em síntese:

- nulidade do Parecer nº 29/2001, visto que foi proferido pela DRF Salvador e não pela DRF Camaçari que é a autoridade competente para a administração de tributos de pessoa jurídica cujo domicílio fiscal é Camaçari, de acordo com o disposto no art. 59, inciso II do Decreto nº 70.235/1972;
- o pedido formulado pela recorrente refere-se a restituição/compensação se apresenta menos custoso e demorado para o Estado brasileiro que o simples pedido de restituição;
- a pretensão tem respaldo no art. 165, inciso I do CTN;

Adp

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.720
ACÓRDÃO Nº : 303-31.294

- compensação é um direito da contribuinte, que realizou esta opção com base no art. 170 do CTN e Decreto nº 2.138/1997;
- nos tributos sujeitos à homologação, o perecimento do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de 5 anos, contados do fato gerador, acrescido de mais 5 anos, a partir da homologação tácita, conforme jurisprudência do Judiciário e do Conselho de Contribuintes;
- solicita que a sua manifestação de inconformidade seja acatada e deferida.

A primeira instância não conheceu da impugnação, em decisão cuja ementa é a seguinte:

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições
Período de apuração: 31/10/1989 a 31/03/1992
Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
INTEMPESTIVIDADE.
Deixa-se de apreciar o mérito quando as razões apresentadas para refutar a arguição de intempestividade carecem de fundamento.”

O recurso voluntário foi apresentado tempestivamente. Nele, a interessada aduz que o aviso de recebimento foi assinado por pessoa não autorizada, anexando documentos onde consta a assinatura da Senhora Elis Regina Gomes da Silva e afirmando que o sinal gráfico que consta do AR não é o mesmo.

Além disso, sustenta que o Parecer denegatório da restituição foi emitido por autoridade incompetente, devendo ser anulado, a teor do disposto nos artigos 53 e 55 da Lei nº 9.784/99, até mesmo de ofício. O dever de invalidar decisão proferida por autoridade incompetente decorre unicamente da autotutela, devendo a invalidação ocorrer independentemente de provocação da interessada e tendo como único limite temporal o prazo de cinco anos da Lei nº 9.784/99.

É o relatório 

RECURSO Nº : 126.720
ACÓRDÃO Nº : 303-31.294

VOTO

O Julgado recorrido não conheceu da manifestação de inconformidade tendo em vista a intempestividade de sua apresentação. A contribuinte alega que a apresentou tempestivamente. Não tendo sido proferida a decisão singular no que concerne aos demais pontos em decorrência do não conhecimento da impugnação, a única matéria que este Colegiado pode conhecer é a relativa à tempestividade daquela manifestação, sob pena de ser ferido o princípio do duplo grau de jurisdição.

A decisão recorrida apontou, quanto à tempestividade, o seguinte:

“5. O artigo 15 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, fixa em 30(trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência, o prazo para apresentação da impugnação ao órgão competente, prazo este que deve obedecer ao disposto no artigo 5º, e seu parágrafo único, do mesmo dispositivo.

6 A ciência da decisão de primeira instância, proferida sob a forma do Parecer nº 29/2001, deu-se por via postal, e no Aviso de Recebimento, fls. 50 – verso, consta apenas a data de postagem (20/02/2001), tendo sido omitida a data de recebimento.

7. De acordo com o disposto no art. 23, § 2º, inciso II do Decreto nº 70.235/1972, considera-se feita a intimação 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica, no caso de intimação por via postal ou telegráfica, em que a data de recebimento for omitida. Assim, o prazo para a apresentação da manifestação de inconformidade da contribuinte iniciou-se em 07/03/2001, quinze dias após a postagem da intimação (20/02/2001). A manifestação de inconformidade foi interposta pela requerente em 28/05/2001, como se observa às fls. 54, de maneira, portanto, intempestiva.

8. Acerca do assunto, o Ato Declaratório Normativo n.º 15/96 proclama expressamente: “Expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.720
ACÓRDÃO Nº : 303-31.294

nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.”

A menção feita pela Autuada, a respeito da tempestividade da impugnação, foi muito breve, limitando-se a dizer que “apresenta tempestivamente IMPUGNAÇÃO e mais razões de defesa em anexo ...”

A recorrente não contesta tais fatos e fundamentos. Entretanto, aduz que a assinatura constante do AR não seria de sua funcionária e, portanto, ela, contribuinte, não teria sido devidamente intimada. Consta do aviso uma assinatura onde se lê nitidamente o nome de Elis Regina Gomes da Silva.

E existem semelhanças entre tal assinatura e a que consta dos documentos anexados. Somente um laudo pericial poderia comprovar a aventada divergência e tal documento não foi anexado. Na verdade, trata-se de acusação de falsidade ideológica desamparada de provas. Não há como acatar tal alegação.

Não há, portanto, como aceitar as razões da empresa relativas à tempestividade da impugnação. É caso, então, de revelia da decisão proferida por meio do parecer guerreado, estando correta a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento ao não conhecer da manifestação de inconformidade.

Vale ainda lembrar que não existe hierarquia funcional entre a autoridade que apreciou originalmente o pedido de restituição e os membros deste Colegiado sendo inócua, portanto, qualquer alusão à obrigatoriedade de invalidação daquele ato administrativo.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10580.006028/97-08

Recurso n.º 126.720

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303-31.294

Brasília - DF 10 de maio de 2004


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 13/05/04

